



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA  
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**ROSINERIS COSTA NERIS**

**ANÁLISE DAS RELAÇÕES ENTRE LICITAÇÃO E CORRUPÇÃO**

**CABACEIRAS**

**2023**

ROSINERIS COSTA NERIS

## **ANÁLISE DAS RELAÇÕES ENTRE LICITAÇÃO E CORRUPÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Coordenação do Curso Gestão Pública Municipal EAD da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Gestão Pública Municipal.

**Área de concentração:** Gestão Pública

**Orientadora:** Prof. Me. Bruna Cordeiro de Sousa

**CABACEIRAS**

**2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N446a Neris, Rosineris Costa.  
Análise das relações entre licitação e corrupção  
[manuscrito] / Rosineris Costa Neris. - 2023.  
24 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação a Distância, 2023.

"Orientação : Profa. Ma. Bruna Cordeiro de Sousa, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à Distância. "

1. Gestão pública. 2. Licitação. 3. Corrupção. I. Título

21. ed. CDD 351

ROSINERIS COSTA NERIS

## ANÁLISE DAS RELAÇÕES ENTRE LICITAÇÃO E CORRUPÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Coordenação do Curso Gestão Pública Municipal EAD da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Gestão Pública Municipal.

**Área de concentração:** Gestão Pública

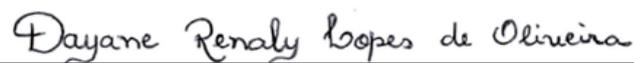
Aprovada em: 19/06/2023.

### BANCA EXAMINADORA



---

Prof<sup>a</sup>. Me. Bruna Cordeiro de  
Sousa (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof<sup>a</sup>. Me. Dayane Renaly Lopes de Oliveira  
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)



---

Prof<sup>o</sup>. Me. Geymeesson Brito da Silva  
Instituto Federal da Paraíba (IFPB)

*Dedico este trabalho aos meus pais,  
por todo amor, dedicação  
e por sempre acreditarem em mim.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	<b>9</b>
<b>2.1 LICITAÇÕES BRASILEIRAS: IMPORTÂNCIA E APLICABILIDADE</b> .....	<b>9</b>
<b>2.2 MODALIDADE PREGÃO: A BUSCA DA REDUÇÃO DA CORRUPÇÃO</b> <b>11</b>	<b>11</b>
<b>2.3 INFLUÊNCIA DAS LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:         CASOS COM IRREGULARIDADES QUE FACILITAM O         PROCESSO LICITATÓRIO</b> .....	<b>11</b>
<b>2.4 IMPORTÂNCIA DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS         CONSTITUCIONAIS NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES NO BRASIL</b> .....	<b>12</b>
<b>2.5 ALGUMAS MUDANÇAS COM A NOVA LEI Nº 14.133/2021:         TENTANDO REDUZIR A CORRUPÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS</b> .....	<b>15</b>
<b>4 CASOS PRÁTICOS DE CORRUPÇÃO</b> .....	<b>16</b>
4.1 CASO TRANSPETRO .....	16
4.2 CASO OPERAÇÃO FAMINTOS .....	17
4.3 CASO OPERAÇÃO SÉPSIS, PORTO MARAVILHA .....	19
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>21</b>

## ANÁLISE DAS RELAÇÕES ENTRE LICITAÇÃO E CORRUPÇÃO

### ANALYSIS OF THE RELATIONS BETWEEN BIDDING AND CORRUPTION

Rosineris Costa Neris

#### RESUMO

A licitação é um procedimento administrativo regido pela Lei nº 8.666/1993, bem como pela Lei nº 10.520/2002, que regulamenta especificamente a licitação pela modalidade licitatória, na qual disciplina as relações entre os órgãos da administração pública e as empresas privadas, na obtenção de obras e serviços, através das melhores ofertas do mercado atual do local onde decorre a licitação. A referida lei regente não só estabelece os parâmetros a serem seguidos neste processo, como também elenca as autoridades, dotando-as de modelo de qualificações e requisitos, o que proporcionará um processo licitatório eficiente e ágil. Todos os princípios que envolvem as licitações, bem como todas as relações administrativas seja para obras ou aquisição de bens/serviços, terá sempre o intuito de proporcionar o contrato administrativo adequado. Isso posto, faz-se o seguinte questionamento: a modalidade de licitação Pregão é a mais eficiente na tentativa de combater a corrupção? Para responder a essa pergunta, apresenta-se como objetivo geral, analisar se os Pregões são uma ferramenta no combate à corrupção. Neste sentido, foi realizado nesse trabalho uma pesquisa bibliográfica, de forma descritiva e trazendo uma abordagem qualitativa com intuito de evidenciar reflexões mais detalhadas sobre o tema. Considerando o exposto, é inegável a importância do processo licitatório na aquisição de bens ou serviços. As notificações representam uma ferramenta fundamental para defender e reforçar o princípio da igualdade perante a lei, obrigando os gestores a agirem de forma justa, objetiva e proporcionando excelente transparência. Ótimo para as partes interessadas, mas sem a devida diligência e boa vontade dos reguladores, isso não acontece. Portanto, implementando-se corretamente os princípios da gestão pública, o dinheiro público será usado de forma eficaz, evitando o desperdício e a corrupção.

**Palavras-chave:** Licitação. Corrupção. Casos reais.

#### ABSTRACT

Bidding is an administrative procedure governed by Law No. 8666/1993, as well as by Law No. 10520/2002, which specifically regulates bidding by bidding modality, in which it governs relations between public administration bodies and private companies, in obtaining of works and services, through the best offers in the current market of the place where the bidding takes place. The said governing law not only establishes the parameters to be followed in this process, but also lists the authorities, providing them with a model of qualifications and requirements, which will provide an efficient and agile bidding process. All principles involving bidding, as well as all administrative relations whether for works or acquisition of goods/services, will always have the intention of providing the appropriate administrative contract. That said, the following question arises: is the Auction bidding modality the most efficient to combat corruption? In this sense, bibliographical research was carried out in this work, in a descriptive way and bringing a qualitative approach to show more detailed reflections on the subject.

Considering the above, the importance of the bidding process in the acquisition of goods or services is undeniable. Notifications represent a fundamental tool for defending and reinforcing the principle of equality before the law, forcing managers to act in a fair and objective manner and providing excellent transparency. Great for stakeholders, but without due diligence and goodwill from regulators, it doesn't happen. Therefore, by correctly implementing the principles of public management, public money will be used effectively, avoiding waste and corruption.

**Keywords:** Bidding. Corruption. Real cases.

## 1 INTRODUÇÃO

A licitação é um procedimento administrativo regulado pela Lei nº 8.666/1993, que visa regulamentar como deve ocorrer a contratação de serviços e aquisição de bens para a administração pública. De modo que seja respeitado o princípio da isonomia, escolhendo sempre a proposta mais vantajosa à administração, observando sempre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

A lei reguladora supracitada traz não só os parâmetros a serem seguidos nesse procedimento, como também elenca os órgãos competentes, dando a eles qualificações e exigências, que proporcionam um processo licitatório eficiente e célere.

O processo licitatório tem por objetivo evitar que os administradores públicos escolham qualquer fornecedor. Sem que hajam critérios para a contratação seria fácil gestores mal-intencionados (corruptos) fazerem escolhas impróprias, prejudicando a Administração Pública e, conseqüentemente, os interesses coletivos (CARVALHO FILHO, 2013).

Dessa forma, no art 22 da Lei em questão, apresenta as modalidades de licitação, trazendo os princípios que deverão ser adotados para atender as demandas do interesse público, no entanto, esta demanda deverá ser justificada, sendo elas: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.

A escolha das empresas fica à disposição da administração pública, que analisa se seus requisitos estão presentes, através da classificação, e posteriormente pela fase de lances, observando o princípio constitucional da isonomia do artigo 5º, caput, da Constituição Federal (CF) de 1988, da seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dentre as modalidades de licitação, abordaremos casos práticos do pregão regido pela Lei 10.520/2002, que se diferencia das demais pela intensificação na busca pelo menor preço, havendo em seu processo “uma tramitação mais simplificada e célere, bem como a inversão da ordem tradicionalmente estabelecida (...) para as fases de habilitação e julgamento, além da possibilidade de renovação das propostas (...)”, como bem relata Torres (2021).

Vale destacar que o pregão pode ser realizado da forma presencial e em sua forma eletrônica (que é a mais indicada), para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, fazendo com que custos diminuam, aumentando a competitividade por permitir que qualquer empresa possa participar, sem limitar-se a ter um responsável presente fisicamente na sede da sessão. Sendo este regulamentado pelo Decreto nº 10.024/2019.

Em 2021, surgiu uma nova lei para a licitação: a Lei nº 14.133/2021, que visa aprimorar a fase inicial do processo, destacando o planejamento das contratações, aceleração dos processos, promovendo ampla divulgação dos atos, e favorecendo a tecnologia que hoje é de grande relevância nos processos licitatórios. Uma vez que a lei nº 8.666/1993 já surgiu obsoleta por não se atentar às tendências do mundo moderno, gerando gargalos que comprometem a

competitividade e geram custos transacionais implicando diretamente no resultado do processo (TORRES, 2021).

Os princípios cercam as licitações, assim como todas as relações administrativas que se referem às obras e serviços, para que chegue, finalmente, ao contrato administrativo próprio. Tem-se, portanto, como pergunta problema de pesquisa: a modalidade de licitação Pregão é a mais eficiente na tentativa de combate a corrupção? Para responder a esta questão, o objetivo geral é analisar se os Pregões são uma ferramenta no combate à corrupção, tendo como objetivos específicos: a) identificar os tipos de Pregões existentes no Brasil; b) analisar casos de processos licitatórios para entender o impacto das compras na administração pública e c) descrever a importância da adesão aos princípios constitucionais no contexto das compras brasileiras.

Portanto, a relevância dessa pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender como a corrupção, por meio das compras públicas, podem ser evitadas ou amenizadas com base em processos criteriosos, previamente estabelecidos, isonômicos, abertos ao público e impulsionadores da competitividade, visando a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse da administração pública.

Para tanto, este trabalho encontra-se estruturado da seguinte forma: na primeira seção teremos um referencial teórico, apresentando contribuições de autores que abordam o processo licitatório para as compras públicas; após, relataremos como ocorreu a pesquisa por meio dos procedimentos metodológicos; na sequência apresentaremos um estudo de casos sobre alguns processos licitatórios ocorridos no Brasil e, por fim, as considerações percebidas ao concluir a pesquisa.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 LICITAÇÕES BRASILEIRAS: IMPORTÂNCIA E APLICABILIDADE**

Com base nas doutrinas de Lopes (2009) e Di Pietro (2010), bem como em outras relevantes legislações existentes, que fundamentam todos os argumentos aqui apresentados, pode-se analisar que o processo licitatório é uma das formas de evitar a transformação de propriedade pública em propriedade privada. Logo, a licitação é o instrumento usado para toda aquisição e prestação de serviços para atender o interesse público, baseada com toda cautela na legislação e princípios constitucionais.

Portanto a licitação deverá ser realizada em concordância com princípios que norteiam todo o procedimento, ressaltando o princípio da publicidade. Os órgãos e entidades que compõem a estrutura da administração pública brasileira são obrigadas pela Constituição Federal a prestar contas do uso de recursos públicos e a respeitar o princípio da publicidade, entre outros princípios da administração pública.

A publicidade na administração pública brasileira está estabelecida como princípio no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e detalhada em seu § 1º, conforme transcrito a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que

caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nesse sentido, tal princípio assegura a divulgação de todos os atos praticados pela administração, oferecendo ampla divulgação da licitação para os interessados, trazendo também uma fiscalização perante os controles interno (da própria administração) e externos (TCE, TCU, MP, CGU, cidadão entre outros), com o intuito de minimizar a corrupção nos serviços públicos (CIDADÃO FISCAL, 2021)

Consequentemente com a ampla divulgação existirá real competição, permitindo uma disputa de forma igualitária, respeitando o princípio da Isonomia, chegando a garantir a melhor proposta e mais vantajosa para a administração, atendendo assim o princípio da eficiência.

Assim, evita-se o direcionamento de recursos de acordo com os interesses dos gestores públicos, pois os custos e benefícios devem ser analisados, pois quando se busca o planejamento e organização dos recursos orçamentários, permite que a gestão verifique as prioridades anuais como saúde, educação entre outros. Para que assim, possa lançar as licitações, e garantir a igualdade de oportunidades entre os que desejam contratar com a Administração, também permite a melhor seleção entre os fornecedores, e desse modo o poder público consiga atingir melhores valores nas contratações e atender interesse público (CGU).

De acordo com art. 22, § XXVII, da CF (1988), compete à União editar legislação própria sobre as normas gerais de licitação e celebração de contratos, por todos os meios, sendo o conteúdo deste regulamento de incentivos com caráter obrigatório aspecto em Publicidade Direta de Governo; Estabelecimentos sindicais; urbano; nos estados e municípios e no Distrito Federal; além disso, em empresas públicas e empresas de economia mista.

Neste sentido, Barreto (2010) demonstra que não se pode esquecer o princípio da Moralidade que é quando exige que a ação da administração seja ética e respeite os valores jurídicos e morais. O gestor público não está autorizado a proceder em confronto com a ética e com a moral.

Este é outro princípio geral da função administrativa do Estado, na qual estão compreendidas as licitações que realize. A boa-fé e a honestidade devem estar presentes em todos os certames promovidos pelos entes governamentais, com vistas a preservar a sua própria idoneidade, conceito imprescindível à validade da gestão pública (BARRETO, 2010).

Para Pestana (2013), o princípio da moralidade apresenta dificuldades em ter claramente delineado o seu conteúdo e extensão:

“Muita das vezes intuimos a sua presença ou a sua violação, encontrando, contudo, resistências ao procurar bem aplicá-lo à situação concretamente enfrentada, especialmente se está se alojar nas áreas *cinzas*, desprovidas da nitidez própria das colorações mais bem definidas.”

O autor prossegue citando que, trata-se de um princípio tanto implícito quanto explícito, ou seja, na Constituição Federal, o texto possui referências expressas à moralidade, nos dispositivos preocupados em disciplinar as condutas da Administração Pública. Tanto preventivamente, quanto repressivamente, enfatiza-se a determinação de que a Administração Pública e seus agentes deverão pautar sua conduta pela obediência a esse princípio. Sendo assim, o princípio da moralidade administrativa representa o conjunto de valores sociais, reconhecidos pelo Direito, que estabelecem os domínios formais e substanciais do agir e das condutas dos agentes e da Administração Pública.

O princípio da moralidade no que se refere ao processo administrativo de licitação enfatiza a determinação para que os agentes públicos, as entidades às quais pertençam ou representem, assim como os administrados pautem as suas condutas pela boa-fé, pela retidão,

pela não surpresa, pela verdade, pela ética, pela urbanidade, pela segurança, pelas boas práticas, pelo respeito, pela transparência e pela justiça. Considera-se, a propósito, que a licitação possui a vocação instrumental de assegurar a sua presença (PESTANA, 2013).

Diante disso, conclui-se que por meio da licitação deverão ser observados e atendidos todos os princípios consagrados na Constituição, bem como as Leis que regem a licitação, Lei de acesso à informação 12527/11, lei da transparência de nº 131/09, em conjunto com os controles internos e externos, para que enfim, possa reduzir as fraudes e corrupção nos processos licitatórios.

## **2.2 MODALIDADE PREGÃO: A BUSCA DA REDUÇÃO DA CORRUPÇÃO**

O pregão é a modalidade prevista na Lei 10.520/2002, e se aplica a todos os entes da Administração Pública. É utilizado para a Aquisição de Bens e Serviços Comuns – qualquer que seja o valor da contratação - sendo estes objetivamente determinados no edital conforme as especificações do mercado.

Como exemplo de bens e serviços comuns, Barreto (2010, p. 134) cita: “gêneros alimentícios, materiais de expediente e limpeza, microcomputadores, medicamentos, gás, combustíveis, serviços gráficos e de digitação, dentre outros”.

Para Maffini (2013, p. 150), o pregão é “sem dúvidas, a mais moderna das modalidades de licitação e, também, a mais propícia a evitar fraudes ou pontos de estrangulamento que comprometem a moralidade e a eficiência da condução dos processos licitatórios”.

Esta modalidade tem como objetivo realizar a contratação de uma forma eficiente, célere, econômica e visando atender de forma rápida a necessidade do ente, enquanto as outras modalidades da Lei 8.666/1993 podem ser consideradas mais burocráticas e demoradas. O pregão também pode ser considerado mais informal do que as outras modalidades de licitação.

Sobre contratação, Pestana (2013, p. 340) acrescenta que:

“Seja por normas técnicas, seja pela prática reiterada e consagrada do mercado, os termos e as condições que envolvem a contratação almejada admitem ser e deverão ser clara e objetivamente identificados no instrumento convocatório correspondente, não suscitando, em regra, dúvidas acerca do seu conteúdo e extensão.”

Com a chegada do Decreto nº 10.024/2019 o pregão poderá ser usado para serviços comuns de engenharia e a Administração Pública não determina um valor específico para sua realização. Um diferencial, é que pode haver competição entre os participantes, ou seja, uma disputa nos preços ofertados. Aquele que oferecer o menor lance dentro dos critérios, vencerá o certame (art. 1º do Decreto nº 10.024/2019).

São conhecidos dois tipos de pregão: Presencial e Eletrônico. Pregão presencial é uma sessão pública no qual está presente a comissão de licitação e os licitantes, enquanto o pregão eletrônico é realizado por meio de um sistema de compras pela comunicação via internet. Este último é regido pelo Decreto nº 10.024/2019.

## **2.3 INFLUÊNCIA DAS LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A licitação é um procedimento essencial para a administração pública, porém, infelizmente é um dos meios possível para que haja fraudes e corrupção nos processos, quando o agente público não obedece aos princípios constitucionais abre brecha para as possíveis irregularidades, como por exemplo a falta divulgação dos Atos, impedindo a concorrência entre os participantes, deixando de licitar sem apresentar uma real justificativa, não usar as

modalidades compatíveis com o objeto da licitação, para usar aquelas que dispensáveis (NEOWAY,2020).

Desta maneira, os agentes devem agir com cautela no que tange na condução do processo, na observância em todas as fases do procedimento, seja na fase de planejamento se as quantidades a serem licitadas são de inteira necessidade, nos preços de orçamento elevados, na fase de elaboração do instrumento convocatório, na análise de propostas e documentos das empresas.

A ausência de fiscais e gestores de contrato impossibilita o acompanhamento do recebimento do produto, a falta de supervisão dos serviços prestados pela empresa, são formas de conseguir fraudar a licitação sabendo que os gestores e fiscais de contratos que não cumprirem os seus papéis com zelo e cuidado, poderão ser responsabilizados (SILVA,2018).

O Acordão TCU nº 1.450/2011 plenário diz o seguinte:

“No caso de execução irregular, a ausência de providências tempestivas por parte dos responsáveis pelo acompanhamento do contrato pode levar à imputação de responsabilidade, com aplicação das sanções requeridas. [...] a contratação foi falha, tendo a situação de agravado, ante a inação dos responsáveis, dos quais era exigida a adoção de providências concretas na fase de execução do contrato [...]”

Portanto, na administração pública, todos os agentes detêm de suas funções a serem cumpridas desde os gestores (Presidentes, Governadores, Prefeitos, Secretário) Presidentes de comissão, membros, Pregoeiros, Gestores, fiscais dos contratos empresas e até mesmo políticos poderão ser responsabilizados de acordo com suas funções no Órgão e participação no processo.

Todas as explicações acima referem-se à teoria e aos objetivos intrínsecos da aquisição como um procedimento administrativo eficiente. Como sua viabilidade era diferente da regulamentação original, obteve consequências enormes. Quando há corrupção e fraude na licitação, é preciso verificar se esse “mau gestor” está conseguindo desviar o dinheiro das pessoas, pois essas pessoas são os verdadeiros elementos.

Neste sentido, a política deixou de ser percebida apenas como uma função social e adquiriu um caráter profissional, sendo encarada como uma forma lucrativa de acumulação de riqueza, resultando em marginalização e desigualdade para a maioria. O poder sempre foi subjugado, negligenciado e prejudicado devido às práticas corruptas por parte do governo, que foi eleito democraticamente para representar o povo (SANTOS, 2016).

Frequentemente, as empresas que se beneficiam desse sistema são administradas por parentes de políticos corruptos, que estabelecem empresas fictícias em benefício da empresa real. Essas empresas não realizam licitações e desviam recursos dos benefícios destinados ao propósito acordado previamente nos contratos de licitação. Como resultado, é a população que sofre mais com a má gestão, uma vez que isso leva ao desvio de dinheiro público (SANTOS, 2016).

## **2.4 IMPORTÂNCIA DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES NO BRASIL**

Há uma preocupação em se aprimorar cada vez mais o procedimento licitatório e por isso a licitação está sujeita a alguns princípios, os quais, se descumpridos, descaracterizam o instituto e invalidam seu resultado seletivo (VASCONCELOS, 2005).

Entende-se princípios, nesse caso, como a

“categoria expressional constituída pelo homem, segundo os valores considerados importantes e relevantes em uma sociedade

acerca de determinados sujeitos, objetos das relações que estabelecem entre si, assim reconhecidos pela ordem jurídica, os quais reúnem, em seu entorno, os enunciados e normas jurídicas voltadas para prescrever comportamentos e disciplinar as relações subjetiva” (PESTANA 2013, p.37).

Segundo o mesmo autor, no que diz respeito à licitação, há diversos princípios jurídicos de indispensável importância, “exercendo intensa influência e sólida fundamentação para a dirimência de conflitos e aplicação correta dos enunciados e normas jurídicas que se instalam nas normas gerais licitatórias”.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 estabelece os princípios a serem observados nos procedimentos licitatórios. Além desses, podem ser elencados outros preceitos básicos que, embora não citados de forma expressa pela lei, também se aplicam às licitações públicas.

Dentre os princípios jurídicos da licitação encontram-se os seguintes: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Isonomia ou Igualdade entre os licitantes, Publicidade, Proibição administrativa, Vinculação ao instrumento convocatório e Julgamento objetivo.

A maioria dos procedimentos licitatórios que mais trazem irregularidades são os da modalidade Convite, prevista no artigo 22, §3º da lei nº 8.666/1993, onde a define, delimitando sua forma legal:

“Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 03 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas” (art. 22 da Lei nº 8.666/1993).

Observa-se que esta modalidade permite que as empresas ainda não cadastradas, participem da licitação, permitindo a sua manifestação em participar com 3 dias de antecedência, que é o prazo para analisar se aquela empresa tem condição de participar no certame (TORRES, 2021).

No artigo 24 faz menção a Dispensa de Licitação que é aquela que como o próprio nome já diz, é dispensada de licitar, inviabilizando a competição e poderá ser usada para outros serviços e compras, e também para obra e serviços de engenharia, conforme o art.22 Lei 8.666/1993.

É de grande importância destacar que a licitação pública não significa somente que serão vencedoras do processo licitatório empresas que colocarem produtos de baixo valor, mas também não será lícito contratar empresas que ofereçam produtos de péssima qualidade e venha em um curto período de tempo perecer este serviço. Para Torres (2021) a proposta vantajosa tem total relação com o princípio da Eficiência.

Logo, a não obediência a esse princípio não deixa de ser um tipo de corrupção do dinheiro público que a empresa oferece o serviço em baixo valor, favorecendo em razão das demais empresas sérias e competentes que oferecem um valor de mercado, com a qualidade que realmente o produto oferece, não se deteriorando antes do prazo comum.

O legislador adotou penas muito brandas para quem forja um contrato de licitação, que está regulamentada no Art. 90 da Lei nº 8.666/1993 quando diz que: Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (Lei 8.666/1993).

Neste sentido, muitas pessoas ainda praticam a corrupção com uma penalidade sucinta como estas, não tem a preocupação de serem descobertas e nem mesmo penalizadas, pode ser sugerido que sejam aplicadas penas mais severas para este tipo de crime, já que se trata de crime

que prejudicam o interesse da coletividade, passando estas pessoas para cadeias de segurança máxima com penas de restituir o valor gasto com a licitação e até o valor triplicado gasto com o material da licitação e a uma pena igual ou superior de 10 (dez) ou 12 (doze) anos de detenção (SANTOS, 2016).

## **2.5 ALGUMAS MUDANÇAS COM A NOVA LEI Nº 14.133/2021: TENTANDO REDUZIR A CORRUPÇÃO**

A Lei 14.133/21, foi sancionada no dia 1º de abril de 2021. Logo, a Lei 8666/93 ainda está em vigor, lei que vigorou por 29 anos, dará espaço para a nova Lei de Licitação. A nova Lei já pode ser utilizada, porém através da medida provisória 1167/23, os municípios que ainda não estão utilizando da nova lei, poderão ir se ajustando até 31 de Dezembro de 2023. Ou seja, será um prazo a mais, para a Administração Pública se adaptar às mudanças abordadas na nova legislação. Logo, o poder público ainda poderá decidir, em qual Lei será regido os processos licitatórios.

A Nova Lei une as Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 Lei do Pregão e a Lei nº 12.462/2011 do Regime Diferenciado de Contratações – RDC, onde todas serão substituídas ao término da Medida Provisória 1167/23. Vale lembrar que o benefício constante nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, concedido aos Microempreendedores Individuais MEI, Microempresas ME e Empresas de Pequeno Porte EPP permanecerá.

### **2.5.1 ALTERAÇÕES NAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO**

A Lei nº14.133/2021 nos trouxe a extinção das modalidades Convite, Tomada de Preços, onde na verdade, o convite na prática já estava sendo pouco usada, devido o não cumprimento do princípio da isonomia, já a Tomada de Preço ainda era utilizada, a depender do valor da Obra. Uma das grandes novidades, foi a implantação da modalidade o Diálogo competitivo, permanecendo assim as modalidades, Pregão, Concorrência, Leilão, Concurso e Diálogo Competitivo.

Sobre o diálogo competitivo Justen Filho (2021, p.440), esclarece que:

“O diálogo competitivo é o procedimento licitatório orientado à contratação de objeto dotado de elevada complexidade, cujas especificações, modo de execução e outros atributos exijam definições por meio de colaboração entre a administração e os particulares especializados”.

Nesse sentido, para o autor, essa nova modalidade, aplica-se para objetos de especificações técnicas mais detalhadas e específicas, para Di Pietro (2022) a nova modalidade é comparada a Concorrência quando se é transferida a responsabilidade para o particular por meio de: “Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação”, que é quando o licitante, assume o ônus e o bônus da contratação, por tempo determinado.

### **2.5.2 Forma Eletrônica**

A nova Lei, dispõe que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica assemelhando-se ao Pregão eletrônico, tornando exceção a forma presencial, que passa a ser admitida somente mediante motivação, e desde que a sessão pública seja gravada

em áudio e vídeo, logo, “Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico” (art. 17, § 2º e 4º da Lei nº 14.133/2021).

Constatamos que essa mudança trará mais agilidade e eficiência nas conduções dos processos, podendo assim contribuir para redução da corrupção, tendo em vista que na forma eletrônica nos traz mais transparência, em observância ao princípio da publicidade, que segundo DI Pietro (2022) “demanda uma vasta divulgação dos atos praticados pela administração pública”.

### 2.5.3 Fase Preparatória

A fase interna é o ponto de partida, nesta fase, é onde se reúne às necessidades do órgão para futura contratação seja a aquisição de produtos ou prestação de serviços, é quando “a Administração Pública está, internamente, se organizando para licitar, com a abertura do processo administrativo respectivo e com a realização dos atos preparatórios que justifiquem a realização do certame”, conforme Carvalho (2021, p. 28).

O legislador enfatizou a fase do planejamento como item indispensável e essencial para a fase preparatória da licitação, sendo uma fase significativa concorda com um plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, considerando as questões de ordem técnica, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. “Um dos pilares da Lei nº 14.133/2021 consiste em promover o planejamento, reconhecido como essencial e indispensável para a gestão eficiente dos recursos públicos e a obtenção de contratações satisfatórias e bem executadas” (JUSTEN FILHO, 2021, p. 331).

### 2.5.4 Portal Nacional De Contratações Públicas (PNCP)

Uma grande inovação fundamentada no Art. 174 da nova lei de licitações um importante e bem-vinda, a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por meio de sítio eletrônico que serão inseridas todas informações dos editais, contratos, atas de registro de preços e outros documentos do processo de compras e contratações. Trazendo ampla divulgação e publicidade dos atos administrativos, cumprindo o princípio da publicidade, lei de acesso à informação nº 12.527/2011. O PNCP será usado como sítio oficial, ferramenta de grande relevância e necessária, para a divulgação dos processos, evitando possíveis crimes contra a administração.

No artigo 176 a lei abre uma exceção para os municípios com até 20.000,00(vinte mil) habitantes, enquanto não adotarem o PNCP, os municípios deverão: fazer as publicações exigidas na Lei, em diário oficial, sítio eletrônico oficial, providenciar os documentos físicos, caso seja solicitado, sem nenhum custo adicional, salvo os casos que seja para fornecer edital, ou cópias de documentos, os valores devem ser simbólicos não superior ao custo de cópias (Lei nº 14.133/2021).

Dessa forma, Lopes (2021) ressalta que já existe o Portal Comprasnet do Governo Federal, que atualmente é bastante usado por municípios e alguns estados, bem como existem sistemas igualmente avançados quanto.

## 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Com o intuito de refletir sobre as compras públicas e os procedimentos licitatórios brasileiros, que visam garantir uma competitividade mais justa e assegurar a compra ou o serviço que for mais vantajoso para a administração pública, realizou-se uma pesquisa

bibliográfica, onde foi possível fazer uma busca e trazer os trabalhos que contribuem para o objetivo da pesquisa (MARCONI E LAKATOS, 2003).

Em relação aos objetivos, a pesquisa se caracteriza como descritiva, pois se preocupa em descrever aquilo que se propõe a estudar, nesse caso, a relação entre licitação e corrupção. É exploratória por proporcionar maior interação com a situação problema em questão de modo que o problema se torna tão conhecido que permite conclusões e até sugestões de novas possibilidades (GIL 2002). Para tanto, a abordagem adotada foi a qualitativa, onde é realizada uma análise mais detalhada dos fatores e reflexões mais profundas sobre o tema (MARCONI E LAKATOS, 2011).

Diante disso, a pesquisa foi realizada por meio de livros físicos e digitais, artigos científicos disponibilizados em sites acadêmicos, sites oficiais do governo federal, como por exemplo Planalto, Ministério Público Federal e Justiça Federal, sendo estes utilizados para as pesquisas dos casos práticos mencionados no trabalho.

Foi nesse intuito que os casos apresentados que tratou de realidades referentes as compras públicas brasileiras e notar o quanto que as lacunas deixadas na lei podem dar margem para que gestores e fornecedores mal-intencionados comprometam a contratação de forma séria e justa, de bens ou serviços da administração pública.

## **4 CASOS PRÁTICOS DE CORRUPÇÃO**

### **4.1 CASO TRANSPETRO**

Nesse capítulo será analisados alguns casos de corrupção, o primeiro trata-se do caso Transpetro que foi julgado pela 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR INQUÉRITO POLICIAL PR-PR-00077640/2020 através da DENÚNCIA nº 218-2020 1.25.000.001833/2019-81, o referido caso é um desdobramento da Operação Lava Jato no Brasil e envolveu uma série de fraudes em licitações na subsidiária da Petrobras, responsável pelo transporte de petróleo e derivados. As investigações revelaram um esquema de corrupção que prejudicou os cofres públicos e beneficiou empresas de construção civil e fabricantes de navios-tanque.

O esquema envolveu o pagamento de propinas a funcionários da Transpetro e agentes políticos em troca do direcionamento de licitações, superfaturamento de contratos e favorecimento de determinadas empresas. O objetivo era garantir que essas empresas obtivessem contratos lucrativos para a construção e reparo de navios-tanque, causando prejuízos milionários à estatal e aos cofres públicos (OTOBONI, 2020).

Diversas empreiteiras e empresas de construção civil foram envolvidas no esquema, incluindo grandes nomes do setor. Elas formaram um cartel, atuando em conjunto para fraudar as licitações, com acordos prévios de preços e distribuição de contratos. Esse cartel, conhecido como "Clube do Bilhão", atuava de forma coordenada para obter vantagens ilícitas. Um dos principais modus operandi utilizados era o pagamento de propinas disfarçadas de doações eleitorais. Grandes somas de dinheiro eram repassadas aos políticos e partidos responsáveis pelas indicações dos cargos estratégicos da empresa, com o objetivo de assegurar a continuidade do esquema (RIZÉRIO, 2014).

As investigações revelaram que as empresas envolvidas no caso manipulavam os processos licitatórios para que os contratos fossem direcionados a elas. Isso envolvia a utilização de informações privilegiadas, conluio entre as empresas e a utilização de lobistas para influenciar os resultados das licitações. O superfaturamento dos contratos era uma prática recorrente no esquema. Os preços eram inflados, gerando um sobrepreço nos serviços e materiais fornecidos pelas empresas contratadas. Parte desses valores era destinada ao pagamento das propinas aos envolvidos (ABDALA, 2020).

Ao longo das investigações, foram realizadas prisões, buscas e apreensões, além da obtenção de depoimentos e provas documentais que corroboravam as denúncias. Os envolvidos foram processados criminalmente e muitos deles foram condenados por crimes como corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, formação de cartel, entre outros (OTOBONI, 2020).

O caso Transpetro teve impactos significativos, não apenas para a Petrobras e suas subsidiárias, mas também para a imagem do setor de construção civil no Brasil. Além das consequências legais para os envolvidos, a operação provocou uma mudança no cenário político e empresarial do país, levando à adoção de medidas mais rigorosas de transparência, integridade e compliance.

Desse modo, com o resultado das investigações e dos desdobramentos do caso Transpetro, foram implementadas medidas para fortalecer a transparência e a lisura nos processos licitatórios. Foram estabelecidos controles mais rígidos, como a exigência de documentação comprobatória, maior concorrência e o fortalecimento dos órgãos de controle, como a Controladoria-Geral da União (CGU) e os tribunais de contas.

Além disso, a legislação brasileira foi aprimorada com a criação da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e a Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), que estabelecem regras mais rígidas para contratações públicas e punições severas para empresas envolvidas em atos ilícitos.

Esse caso, assim como outros escândalos, mostrou que a luta contra a corrupção é uma tarefa contínua e exige o engajamento de todos os setores da sociedade. A conscientização, a fiscalização e a participação ativa da população são fundamentais para garantir que os processos licitatórios sejam justos, transparentes e benéficos para o interesse público.

Desse modo, o caso serviu como um marco para a conscientização da sociedade sobre a gravidade e os danos causados pela corrupção em licitações. Ele reforçou a necessidade de uma cultura de ética e integridade nas relações entre o setor público e o setor privado.

A partir dessas experiências, espera-se que o Brasil continue avançando no fortalecimento das instituições e na adoção de práticas cada vez mais transparentes e íntegras. A sociedade brasileira busca um ambiente empresarial e político mais ético, em que a corrupção seja combatida de forma enérgica e as licitações sejam conduzidas de maneira justa e competitiva, promovendo o desenvolvimento e o bem-estar de todos.

## **4.2 CASO OPERAÇÃO FAMINTOS**

No segundo caso, há uma análise sobre a Operação Famintos que foi deflagrada em 24 de julho de 2019 pelo Ministério Público Federal através da Denúncia n.º 3487/2019 - MPF/PRM-CG/PB Inquérito Policial n.º 119/2019-DPF/CGE juntamente com a Polícia Federal na cidade de Campina Grande, Paraíba. A investigação tinha como objetivo apurar um esquema de desvio de recursos públicos por meio de fraudes em contratos para o fornecimento de merenda escolar nas escolas municipais.

A operação teve início a partir de uma denúncia anônima, que relatava irregularidades nos processos licitatórios e possíveis desvios de verbas destinadas à alimentação escolar. O esquema envolvia empresas contratadas pela Prefeitura de Campina Grande para fornecer alimentos, sendo que parte do dinheiro pago pelos contratos era desviado.

Durante a investigação, foram identificadas diversas irregularidades, como direcionamento de licitações, superfaturamento de preços, pagamentos por serviços não realizados e uso de empresas de fachada. Além disso, foram encontrados indícios de pagamento de propinas a servidores públicos envolvidos no processo de contratação (Ministério Público Federal MPF, 2019).

Ao longo da Operação Famintos, foram cumpridos mandados de busca e apreensão em diversos locais, incluindo órgãos públicos, empresas e residências de pessoas suspeitas de envolvimento nas fraudes. Também foram realizadas oitivas, análise de documentos e

apreensão de provas para embasar a investigação. Várias pessoas foram indiciadas e processadas no decorrer da operação, incluindo empresários, servidores públicos e políticos. Os crimes envolvidos nas acusações incluíam corrupção ativa e passiva, fraude em licitações, lavagem de dinheiro, peculato, entre outros (Ministério Público Federal MPF, 2019).

A Operação Famintos recebeu ampla repercussão na mídia e na sociedade, devido à gravidade das acusações e ao impacto que o desvio de recursos da merenda escolar pode ter causado na qualidade de vida de crianças e jovens. A investigação demonstrou a importância de uma gestão transparente e eficiente dos recursos públicos destinados à alimentação escolar, garantindo que esses recursos sejam efetivamente utilizados para o benefício dos estudantes (Ministério Público Federal MPF, 2019).

Alguns dos principais tipos de corrupção encontrados na investigação incluem:

1. Fraude em licitações: O esquema envolvia direcionamento de licitações, ou seja, manipulação do processo de concorrência para favorecer empresas específicas. Isso ocorria por meio de combinação prévia de preços, exigências restritivas ou outras formas de manipulação, visando garantir que determinadas empresas ganhassem os contratos para o fornecimento de merenda escolar.

2. Superfaturamento de preços: Era comum que os valores dos contratos para o fornecimento de alimentos nas escolas municipais estivessem acima dos preços de mercado. O superfaturamento consiste em inflar os preços dos produtos ou serviços, permitindo que parte do dinheiro pago pelo contrato seja desviado para benefício dos envolvidos no esquema (LORRAN, 2019).

3. Pagamento de propinas: A investigação revelou indícios de pagamento de propinas a servidores públicos envolvidos no processo de contratação das empresas fornecedoras. As propinas eram realizadas como forma de garantir o direcionamento dos contratos, facilitar as fraudes nas licitações e permitir a continuidade do esquema de desvio de recursos.

4. Uso de empresas de fachada: Empresas fictícias ou de fachada eram utilizadas para simular a competição nos processos licitatórios. Essas empresas eram criadas com o propósito exclusivo de participar das licitações e garantir que as empresas pré-determinadas ganhassem os contratos. Essa prática fraudulenta contribuía para a perpetuação do esquema de corrupção (G1 Paraíba, 2019).

Os crimes cometidos nesse contexto podem ser fundamentados em diferentes dispositivos da legislação brasileira. A seguir, apresento alguns crimes relacionados à operação, acompanhados das bases legais correspondentes:

1. Corrupção Ativa e Passiva (Artigos 317 e 333 do Código Penal Brasileiro):

- Artigo 317: "Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício".

- Artigo 333: "Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado a comércio internacional".

2. Peculato (Artigo 312 do Código Penal Brasileiro):

- "Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio".

3. Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998):

- "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal".

4. Fraude em Licitações (Lei nº 8.666/1993):

- "Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente".

5. Crimes contra a Administração Pública (Diversos artigos do Código Penal Brasileiro):

- Incluem condutas como concussão, prevaricação, condescendência criminosa, entre outros, que podem ser aplicáveis em casos de corrupção e desvio de recursos públicos.

Desta forma, o caso acima mostra claramente a presença dos atos que configuram fraudes as licitações, nesses exemplos o agente público facilita a presença de irregularidades no processo, vai contra todos princípios constitucionais, em especial ao princípio da moralidade, onde suas atitudes ética e moral deixa máculas no processo. Observamos que os mais prejudicados foram a administração (Prefeitura) e o consumidor final que foram as crianças e adolescentes pertencentes as escolas municipais, ou seja quem mais sofre com isso é a população que vive em dependência do serviço público.

Ao examinar o caso, torna-se possível identificar as vulnerabilidades existentes no sistema, e aprimorar as leis e regulamentos vigentes, dificultando a atuação dos criminosos e aumentando as chances de detecção e punição seria mais uma forma eficaz no combate às fraudes. Além disso, o conhecimento adquirido pode servir de base para o desenvolvimento de políticas públicas que visem à transparência, prestação de contas e integridade nos setores público e privado.

Outra importância é a disseminação do conhecimento e a conscientização da sociedade. Ao compreender as estratégias utilizadas pelos corruptos, cria-se uma cultura de vigilância e denúncia, estimulando a participação cidadã na fiscalização e no combate à corrupção.

#### **4.3 CASO OPERAÇÃO SÉPSIS, PORTO MARAVILHA**

No terceiro caso o estudo se dá sobre o caso Porto Maravilha, que se refere a um escândalo de corrupção relacionado à revitalização da área portuária da cidade do Rio de Janeiro. A Operação Porto Maravilha, foi deflagrada em 2017 por intermédio do Ministério Público Federal, que deu início ao processo Judicial nº 60203-83.2016.4.01.3400, o referido caso revelou uma série de irregularidades, incluindo fraudes em licitações e superfaturamento de contratos, que envolveram políticos, empreiteiras e agentes públicos.

A iniciativa de revitalização do Porto Maravilha surgiu como parte dos preparativos para os Jogos Olímpicos de 2016. O projeto tinha como objetivo transformar uma região degradada da cidade em um centro financeiro e cultural, com infraestrutura moderna e espaços públicos revitalizados. No entanto, o que deveria ser uma oportunidade de desenvolvimento acabou se tornando um esquema de corrupção em larga escala (BELIZÁRIO, 2016).

Durante as investigações, descobriu-se que houve direcionamento de licitações para beneficiar empreiteiras específicas, com a participação de agentes públicos envolvidos no processo de contratação. Além disso, foram identificados casos de superfaturamento de contratos, onde os valores cobrados pelas empresas envolvidas estavam acima dos preços praticados no mercado.

O esquema de corrupção envolvia o pagamento de propinas a políticos e agentes públicos em troca de favorecimento nas licitações e outras vantagens indevidas. Esses pagamentos eram feitos por meio de intermediários e esquemas complexos, dificultando a identificação dos responsáveis (RODRIGUES, 2017).

A Operação Porto Maravilha resultou em prisões, indiciamentos e processos judiciais contra políticos, empresários e agentes públicos envolvidos nas fraudes. Além disso, foram realizadas ações de ressarcimento aos cofres públicos, visando recuperar os recursos desviados. Esse escândalo de corrupção no projeto de revitalização do Porto Maravilha causou prejuízos significativos à sociedade e à imagem da cidade do Rio de Janeiro. Além do impacto financeiro, a confiança na gestão pública e nos projetos de desenvolvimento urbano foi abalada.

Diante desse caso, é fundamental que sejam tomadas medidas para fortalecer os mecanismos de controle, transparência e fiscalização nas obras públicas. É necessário garantir que os processos licitatórios sejam justos e transparentes, e que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e em benefício da população (LETIERI,2017).

A revelação dos detalhes do caso Porto Maravilha demonstra a importância da investigação e punição dos envolvidos em atos de corrupção, bem como a necessidade de aprimorar os mecanismos de prevenção e combate a essas práticas ilícitas. Somente por meio de um ambiente de integridade e transparência é possível garantir o desenvolvimento sustentável e equitativo das cidades e o uso adequado dos recursos públicos.

A Operação supramencionada, envolveu a atuação de diferentes órgãos e instituições no Brasil, visando investigar e combater os casos de corrupção e desvio de recursos relacionados à revitalização da área portuária do Rio de Janeiro. Entre os principais participantes da operação, destacam-se:

1. Polícia Federal (PF): A PF foi responsável pela condução das investigações, realizando diligências, cumprindo mandados de busca e apreensão, interrogando suspeitos e reunindo provas relacionadas ao caso Porto Maravilha.

2. Ministério Público Federal (MPF): O MPF teve um papel fundamental na operação, atuando como órgão responsável pela acusação e condução do processo criminal. Os procuradores do MPF foram responsáveis por analisar as provas coletadas, apresentar denúncias, realizar acordos de colaboração premiada e conduzir o caso perante o Poder Judiciário.

3. Justiça Federal: O Poder Judiciário, por meio dos juízes federais, ficou encarregado de julgar o caso e tomar decisões em relação aos réus e aos desdobramentos da Operação Porto Maravilha. Os juízes analisaram as denúncias apresentadas pelo MPF, ouviram as partes envolvidas, avaliaram as provas e proferiram as sentenças.

4. Controladoria-Geral da União (CGU): A CGU, como órgão de controle interno do governo federal, também teve participação na operação. A CGU auxiliou nas investigações, analisou documentos, identificou irregularidades e contribuiu com informações para subsidiar as ações do MPF e da PF.

Além desses órgãos, é importante destacar que a Operação Porto Maravilha também contou com a participação de outros atores, como peritos criminais, advogados, delatores e testemunhas, que forneceram informações e depoimentos relevantes para o desenrolar do caso.

Diante dos casos apresentados, comprovou-se a presença dos crimes contra a administração pública, seja no superfaturamento, conluio, formação de cartéis, corrupção ativa e passiva (propina entre agentes públicos e político), notamos quem em quase todos os casos a presença dos mesmos crimes, isso mostra a não observância aos princípios constitucionais, aqui mencionados, principalmente o da Isonomia, moralidade e eficiência.

Logo, os atos praticados ferem iretamente a constituição, os casos acima, mostram a importância da ação dos órgão de controle quanto a fiscalização, a atuação da Policia Federal, Ministério Público Federal, Justiça Federal no tocante ao desenrolar do processo, na questão de investigação, nas diligencias, na atuação do seu trabalho.

Como mencionado nesse trabalho, as penas previstas para esses crimes ainda são brandas, pois um crime praticado contra a administração atinge a toda coletividade, deixando sequelas graves na vida dos menos favorecidos, afetando diretamente a vida daqueles que mais precisa do serviço público, causando danos e prejuízos irreparáveis.

O combate à corrupção em licitações e a implementação de mecanismos de controle mais eficazes tornaram-se prioridades para as empresas e órgãos públicos. A criação de leis mais rigorosas e o fortalecimento dos órgãos de fiscalização e controle têm contribuído para aprimorar a prevenção e o combate à corrupção em licitações no Brasil. O caso acima expôs as práticas corruptas que corroem a integridade dos processos licitatórios e ressaltou a importância

de fortalecer os mecanismos de controle, transparência e responsabilização.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou contribuir com o debate teórico a respeito das licitações nos aspectos relacionados a elas, tais como os princípios norteadores da licitação, e como a modalidade Pregão ajuda no combate a corrupção por ser modalidade de maior transparência célere, bem como as principais mudanças trazidas na nova Lei de licitação.

A questão central desta pesquisa era analisar a modalidade Pregão como a de maior transparência em combate a corrupção nas licitações públicas, tendo como objetivos específicos: identificar os tipos de Pregões existentes no Brasil; analisar casos de processos licitatórios para entender o impacto das compras na administração pública e descrever a importância da adesão aos princípios constitucionais no contexto das compras brasileiras. Com base neste problema, foi feita uma discussão teórica baseada em diversos autores, como foi possível observar no decorrer do trabalho.

Considerando o exposto, é inegável a importância do processo licitatório na aquisição de bens ou serviços. O edital representa uma ferramenta fundamental para manter e reforçar o princípio da igualdade perante a lei, obrigando os reguladores a agirem de forma justa e objetiva, proporcionando excelente transparência. Ótimo para as partes interessadas, mas sem a devida diligência e boa vontade dos reguladores, nada disso aconteceria. Respeitando os princípios orientadores da gestão pública, o dinheiro público será usado de forma eficiente, evitando o desperdício e a corrupção.

As licitações e os contratos administrativos constituem um tema central no tocante à prevenção da corrupção pública, uma vez que é por meio de tais procedimentos que se manejam os recursos públicos destinados a particulares por obras e serviços levados a efeito por tais agentes. O trabalho trouxe exemplos de casos práticos, que configura crimes contra a administração pública, exemplos como superfaturamento, conluio, formação de cartéis, dentre outros, que apresentam claramente a ausência de obediência aos princípios constitucionais que regem as licitações, que possibilitam e facilitam as fraudes nos processos.

Alguma mudança da nova lei foi trazida para o trabalho como por exemplo: inversão de fases licitatórias e a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, com intuito de mostrar a eficácia e menos burocratização nas licitações públicas, a adequação a tecnologia e mudanças atuais que auxiliam no combate as fraudes e corrupção. Logo, foi alcançados os objetivos específicos do trabalho. Neste sentido, ao atingir os objetivos específicos onde identificamos que a modalidade Pregão pode ocorrer de forma eletrônica e presencial, analisou-se casos práticos que mostrou a falhas e assim facilitando a corrupção, sendo notório que o não cumprimento dos princípios favorece a corrupção, pode-se dizer que o objetivo geral foi alcançado quando identifica o Pregão como a modalidade que pode ajudar a combater a corrupção e como as mudanças na nova lei de licitações nº14.133/21 poderão contribuir.

Desta feita, o presente trabalho não teve a intenção de explicar todas as alterações, mas sim mostrar os aspectos mais importantes que contribuem para a redução das fraudes em licitações. E por fim, para estudos futuros sugere-se realizar pesquisas e análises como por exemplo a fase de planejamento na prática, Estudo técnico Preliminar, ressaltando que a parte inicial do processo que é o planejamento deve ter um olhar mais crítico, pois se trata do alicerce do processo.

## REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor. **PF cumpre mandados contra suspeitos de corrupção na Transpetro**, Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-08/pf-cumpre-mandados-contra-suspeitos-de-corrupcao-na-transpetro?amp> Acesso em: 08 de junho de 2023.

BARRETO, Alex Muniz. **Direito Administrativo Positivo**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BELIZÁRIO, Adriano. **A outra história do Porto Maravilha**. Apublica, 2016 Disponível em: <https://apublica.org/2016/08/a-outra-historia-do-porto-maravilha/> Acesso em: 08 de junho de 2023.

CARVALHO, Matheus Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. ed. juspodivm. São Paulo, 2021.

CASTRO, Fabiano de Castro, **A Corrupção No Orçamento: Fraudes Em Licitações E Contratos Com O Emprego De Empresas Inidôneas**, 2010 Artigo jurídico, Instituto Serzedello Corrêa – ISC/TCU, Brasília, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. ed. Atlas. São Paulo, 2013.

**CGU, PF e MPF prosseguem combate a fraudes na merenda em Campina Grande (PB)**, Controladoria Geral da União, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2019/09/cgu-pf-e-mpf-prosseguem-combate-a-fraudes-na-merenda-em-campina-grande-pb> Acesso em: 08 de junho de 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

**Fraudes em Licitação: Saiba os tipos e como evitar**. Neoway, 2020. Disponível em: <https://blog.neoway.com.br/como-evitar-fraudes-em-licitacoes/> acesso em 06 de Junho de 2023.

**'Famintos': entenda operação sobre fraude em verba da merenda de Campina Grande**. G1 Paraiba, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/pb/paraiba/noticia/2019/07/28/famintos-entenda-operacao-sobre-fraude-em-verba-da-merenda-de-campina-grande.ghtml>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2010. 184 p. il. (Livro disponível nas Bibliotecas do SIB).

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 4 edição editora atlas, SP 2002.

JUSTICA FEDERAL TRF4, TRANSPETRO, Denúncia nº 218-2020 1.25.000.001833/2019-81 Inquérito Policial PR-PR-00077640/2020 Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pesquisar\\_portal&q=TRANSPETRO&tipo=todos&orgao=trf4](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pesquisar_portal&q=TRANSPETRO&tipo=todos&orgao=trf4). Acesso em 08 de Junho de 2023.

JUSTIÇA FEDERAL TRF1, Operação Sépsis, processo Judicial nº 60203-83.2016.4.01.3400 Disponível em  
: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=602038320164013400&secao=JFDF>. Acesso em 08 de Junho de 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à nova Lei de Licitações e contratações Administrativas**. ed. Afiliada. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021.

LORRAN, Tácio, **PF apura desvios de R\$ 13,5 mi destinados à merenda escolar na Paraíba**. Metrôpolis, 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/policia-br/pf-apura-desvios-de-r-135-mi-destinados-a-merenda-escolar-na-paraiba?amp> Acesso em: 08 de junho de 2023.

LETIERI, Rebeca. **Porto Maravilha: o fracasso de um projeto bilionário que excluiu os menos favorecidos**. Jornal do Brasil, 2017. Disponível em:  
<https://www.jb.com.br/rio/noticias/2017/06/02/porto-maravilha-o-fracasso-de-um-projeto-bilionario-que-excluiu-os-menos-avorecidos.html> Acesso em: 08 de junho de 2023.

LAKATOSEvaMaria. **Metodologia científica**. 6.ed.4.reimpr. São Paulo: Atlas, 2011. 314p. ISBN9 788522466252. **(Livro disponível nas Bibliotecas do SIB)**.

LAKATO, Eva de Maria e MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**- 5 edicao, SP Atlas 2003

MENDES, Afonso. A importância dos princípios aplicáveis à licitação para a superação do patrimonialismo na Administração Pública. **Artigo jurídico**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34632/a-importancia-dos-principios-aplicaveis-a-licitacao-para-a-superacao-do-patrimonialismo-na-administracao-publica> Acesso em 10 de Abril de 2023.

MAFFINI, Rafael. **Direito Administrativo**. 4 Ed. ver. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 35. ed. São Paulo: **Malheiros**, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **Operação Famintos**, 2019. Denúncia n.º 3487/2019 - MPF/PRM-CG/PB Inquérito Policial n.º 119/2019-DPF/CGE Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/@@search?path=&SearchableText=FAMINTOS>. Acesso em 08 de junho de 2023.

**Orçamento público**, Portal da Transparência, Controladoria Geral da União. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/orcamento-publico>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

OLIVEIRA, Diogo Lucas. A corrupção nas licitações públicas Contratos irregulares para beneficiar empresas específicas. **Artigo Jurídico**. Disponível em  
: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfm8YAE/a-corrupcao-nas-licitacoes-publicas-contratos-irregulares-beneficiar-empresas-especificas>> Acesso em 10 de novembro de 2022.

ORTONONI, Jéssica. **Lava Jato: operação da PF mira propina a altos executivos da**

**Transpetro.** CNN BRASIL,2020.Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/lava-jato-operacao-da-pf-apura-fraude-em-licitacao-na-petrobras-e-transpetro/amp/> Acesso em: 08 de junho de 2023.

PESTANA, Marcio. **Licitações Públicas no Brasil: Exame Integrado das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.** São Paulo: Atlas, 2013.

PLANALTO, **Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21)**

**Presidência da República.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 18 maio de 2023.

PLANALTO,**Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/91). Presidência da República** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm).Acesso em: 18 maio de 2023.

PLANALTO,.**Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação de nominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências (Lei nº 10.520/21). Presidência da República.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm). Acesso em: 18 maio de 2023.

PLANALTO, **Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. (Decreto nº 10.024/19), Presidência da República.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10024.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10024.htm) Acesso em: 18 Maio de 2023.

PLANALTO, **Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.(Medida Provisória 1.167/ 3123) Presidência da República.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1167.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1167.htm). Acesso em 18 de Maio de 2023.

Planalto, **Constituição da República Federativa do Brasil. Presidência da República, 1988.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 18 Maio de 2023.

RODRIGUES, Mateus. **Henrique Alves é denunciado por lavagem de dinheiro nas obras do Porto Maravilha.**G1 Distrito Federal,2017. Disponível em:

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/henrique-alves-e-denunciado-por-lavagem-de-dinheiro-nas-obras-do-porto-maravilha.ghtml> Acesso em: 08 de junho de 2023.

RODRIGUES, Ana Lúcia Aquilas. **Impacto de um programa de exercícios no local de trabalho sobre o nível de atividade física e o estágio de prontidão para a mudança de comportamento.** 2009. Dissertação (Mestrado em Fisiopatologia Experimental) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

RIZÉRIO, Lara. **Caso Transpetro: conheça os personagens da nova dor de cabeça do**

**governo e da Petrobras.** Infomoney,2014. Disponível em:  
<https://www.infomoney.com.br/negocios/caso-transpetro-conheca-os-personagens-da-nova-dor-de-cabeca-do-governo-e-da-etrobras/amp/> Acesso em: 08 de junho de 2023.

SANTOS,Eugênia Luíza dos. **A corrupção nas licitações públicas.** Direito Net 2016.Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9724/A-corrupcao-nas-licitacoes-publicas>, Acesso em 06 de Junho de 2023.

SILVA,Anderson Cardoso. **Gestor e Fiscal.**Licitação Online Portal de Aprendizagem de Licitação,2018.Disponível em: <https://www.licitacao.online/gestor-e-fiscal>, Acesso em: 07 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **O Acordão TCU nº 1.450/2011.** Plenário. Processo n. 021.726/2007-4. Relator: Augusto Nades.Disponível em:  
[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1181808/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1181808/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse).Acesso em 06 de Junho de 2023.

Secretaria-Geral de Administração (Segedam) Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (Secof). **Cartilha Cidadão Fiscal.** Tribunal de contas da União – TCU: Brasília, 2021.

VASCONCELOS. Fernanda. **Licitação pública: análise dos aspectos relevantes do Pregão.** Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/4566/3436>>. Acesso em 06 junho 2023.

## AGRADECIMENTOS

À Deus acima de tudo, sem Ele nada seria possível.

Aos meus pais (in memoriam), embora fisicamente ausente, mas sempre lembrando dos ensinamentos e apoio em meus estudos.

A minha irmã Raquel Neris e minha sobrinha Caroline Neris, por sempre estarem presentes em minha vida.

Ao meu noivo Joab Tavares, por todo apoio e compreensão.

À Prof. Doutora Simone Costa Silva coordenadora do curso de Especialização, por seu empenho.

À professora Bruna Sousa, pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação, por sua atenção sem igual e também por toda dedicação.

Aos professores do Curso de Especialização da UEPB, que contribuíram ao longo do curso, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos funcionários da UEPB, em especial Monica Justino pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos amigos Michele Santos e João vitor Figueiredo, que colaboraram de forma direta e os que contribuíram de forma indireta durante o processo de minha aprendizagem e de conclusão deste trabalho.

Aos colegas do curso, pelos momentos de apoio.